



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE TUBARÃO**

Rua Felipe Schmidt., 108 - Centro - Tubarão - SC
CEP: 88701-180 CNPJ: 82.928.656/0001-33 Telefone: (48) 3621-9000

CONCORRÊNCIA

6/2023

Nº Processo: 93/2023

Data Processo: 28/09/2023

ATA DE JULGAMENTO DE HABILITAÇÃO 2/2023

Reuniram-se no dia 13/11/2023, as 17:00, no(a) PREFEITURA MUNICIPAL DE TUBARÃO, os Membros da Comissão de Licitação com o objetivo de licitação na modalidade CONCORRÊNCIA destinado a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE PAVIMENTAÇÃO, CICLOFAIXA, DRENAGEM PLUVIAL E PASSEIO PÚBLICO COM ACESSIBILIDADE DA RUA VEREADOR SÉRGIO FERNANDES PEREIRA (LOTES: I, II, III E IV), LOCALIZADA NO BAIRRO REVOREDO, TUBARÃO/SC.

Por ordem de entrada e, rubricadas toda a documentação atinente, tendo o seguinte parecer da comissão:

Conforme convocação encaminhada previamente às licitantes, a Comissão Permanente de Licitação dá início a esta sessão com o intuito de proferir julgamento sobre os documentos de habilitação apresentados pelas empresas: BCL EMPREENDIMENTOS LTDA, SETEP CONSTRUÇÕES S.A, PAVIMENTADORA ALFA LTDA, CONFER CONSTRUTORA FERNANDES LTDA, QUALIDADE MINERAÇÃO LTDA, e JR CONSTRUÇÕES E TERRAPLENAGEM LTDA EPP. Registra-se, nesta sessão, a presença dos Srs. Antonio Rafael Isidoro Netto, representante legal da empresa Setep Construções S.A, e Felipe da Silva Cascaes, representante legal da empresa Pavimentadora Alfa. Primeiramente a Comissão passa a deliberar sobre as impugnações consignadas na ata da sessão de abertura, as quais contestaram a apresentação da garantia de proposta ofertadas pelas licitantes Pavimentadora Alfa, Confer e JR Construtora, sob a alegação de que tais documentos foram apresentados fora do prazo estipulado no item 4.1.4 "e" do edital. De fato, esses documentos não atenderam ao prazo de dois dias úteis antecedentes à abertura da licitação. Contudo, no entendimento desta Comissão, trata-se de uma exigência equivocada, extraída de editais publicados em datas anteriores, que se mostra atualmente, no mínimo, ultrapassada, haja vista que tal condição editalícia não possui uma finalidade relevante ao processo. Nesse sentido, em que pese o princípio constitucional da vinculação ao edital, há de prevalecer, neste caso, o princípio da economicidade. Isso porque, a aceitação dos documentos de garantia de proposta por todas as empresas impugnadas, possibilitará maior competitividade e, conseqüentemente, maior chance de o Município obter uma proposta mais vantajosa. Julga-se, pois, pela improcedência das impugnações. No entanto, fica a Administração comprometida em excluir a exigência de prazo constante do item 4.1.4 "e" dos próximos editais a serem publicados. Em análise aos demais documentos ofertados pelas licitantes acima, constatou-se que todas encontram-se aptas ao presente certame. Inclusive, obteve-se manifestação do engenheiro integrante do quadro do Município, Sr. Ingo Roberto de Quadra Gonçalves, sobre os documentos relativos à qualificação técnica. Este, por sua vez, declarou que todas as exigências foram cumpridas pelas licitantes. Nesse sentido, julgam-se HABILITADAS as empresas BCL EMPREENDIMENTOS LTDA, SETEP CONSTRUÇÕES S.A, PAVIMENTADORA ALFA LTDA, CONFER CONSTRUTORA FERNANDES LTDA, QUALIDADE MINERAÇÃO LTDA, e JR CONSTRUÇÕES E TERRAPLENAGEM LTDA EPP. Concede-se aos licitantes o prazo recursal disposto em lei, qual seja, 05 (cinco) dias úteis. Nada mais havendo a tratar, encerrou-se a sessão, lavrando-se a presente ata, que lida e achada conforme, vai assinada pelos membros da Comissão, e, por mim, Adriana Valgas Brasil, que secretariei a sessão. Intime-se. Publique-se.

Nada mais havendo a constar, lavrou-se o presente termo que será assinado pelos presentes.

ANA CRISTINE ORIGE MEDEIROS
MEMBRO

KARLA VITORETI CIPRIANO
PRESIDENTE

MARIA FILOMENA DE SOUZA
MEMBRO

ADRIANA VALGAS BRASIL
MEMBRO

JOSI CARDOSO AMADEU
MEMBRO
